



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.910805/2009-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.068 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 9 de maio de 2019
Assunto PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente IRIANNA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **CONVERTER** o julgamento do recurso **EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada em grau de recurso voluntário, se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação às Declarações de Compensação (Dcomp) nº PER/DCOMP discutidas nos presentes autos e naqueles apensados a este, quais sejam: 13971.916.376/2011-63 (CSLL), 13971.916.377/2011-16 (IRPJ), 13971.901.893/2012-19 (IRPJ), 13971.901.892/2012-74 (IRPJ), 13971.900.506/2011-46 (IRPJ) e 13971.910.805/2009-74 (IRPJ).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 14-47.616, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o processo sobre declarações de compensação (PERDCOMP) não homologadas em razão da não comprovação de valores supostamente recolhidos a maior do que aquele efetivamente devido, não restando, destarte, crédito disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP.

Por bem refletir os fatos, adoto, e transcrevo, o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

IRIANNA ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
13971916376201163	CSLL
13971916377201116	IRPJ
13971901893201219	IRPJ
13971901892201274	IRPJ
13971900506201146	IRPJ
13971910805200974	IRPJ

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 13971910805/2009-74, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 32 e seguintes do “processo principal” transmitida em 5/2/09 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de junho/2008.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 2 do “processo principal”, proferido em 7/10/2009, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 1 do processo principal, alegando em síntese que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior. Equivocou-se também no preenchimento da DCTF. Todavia deixou de apresentar as DCTF retificadoras,

ensejando o indeferimento, falha corrigida após a ciência do despacho decisório.

Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem com reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/RPO determinou o apensamento, aos presentes autos, dos seguintes processos: 13971.916.376/2011-63 (CSLL), 13971.916.377/2011-16 (IRPJ), 13971.901.893/2012-19 (IRPJ), 13971.901.892/2012-74 (IRPJ), 13971.900.506/2011-46 (IRPJ) e 13971.910.805/2009-74 (IRPJ).

Conforme acórdão de piso, em todos estes processos os pleitos referentes à homologação foram indeferidos ante a apuração de inexistência do crédito informado, em DCOMP, pela Requerente.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, ainda, entendeu por bem julgar improcedente as manifestações de inconformidade, confirmando os despachos que não homologaram o pleito da Recorrente no processo principal de nº 13971.910805/2009-74, bem como em todos os apensos discriminados, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, com o não reconhecimento do seu direito creditório, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, alegando a inocorrência de prescrição para o pedido de restituição de valores pagos indevidamente e apresentando documentos complementares visando à comprovação de suas alegações e do crédito informado nos PER/DCOMP's em discussão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

De acordo com o já relatado, a Recorrente alega que houve recolhimento a maior que o valor devido, porém houve divergência na apuração mensal e essa divergência foi informada através de DCTF retificadora, ainda que apresentada após a emissão do Despacho Decisório.

Ocorre que a DRJ, acertadamente, não reconheceu o direito creditório pleiteado e fundamentou sua decisão na ausência de documentação suficiente para comprovar o direito líquido e certo da Recorrente.

De fato, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CNT.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações alteradas., por isso, disse que acertadamente a DRJ, naquele momento, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Afinal, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Importante frisar que é determinação legal a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato cometido pelo contribuinte, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Na verdade, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação*

da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Desta maneira, entendo que a referida e necessária comprovação, foi produzida por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, oportunidade em que a Recorrente juntou aos autos cópias de documentos de sua contabilidade, conforme relatado em seu recurso.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como art. 15, art. 16 art art. 18. art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ademais, para facilitar e viabilizar a análise pretendida, segue adiante tabelas dos valores creditórios apresentadas pela Recorrente, respectivamente a cada processo, demonstrando os valores que ela pretende comprovar com a documentação carreada aos autos (Livros Diário, Razão e Darfs de recolhimento) em sede de Recurso Voluntário:

1) Processo nº 13971.916.376/2011-63

PROCESSO	13971-916.376/2011-63
PER/DCOMP	39760.18419.240309.1.3.04-8708
Data da Per/Dcomp	24/03/2009
Crédito - Grupo de Tributo	CSLL
Competência	1º trim.2008
Data da arrecadação:	30/04/2008
Valor Recolhido	32.704,20
Valor Devido	18.324,04
Valor Crédito (original)	14.380,16
Valor do Débito (original)	8.926,03
Transmissão DCTF Retificadora	29/07/2010
Transmissão DIPJ	15/07/2009

	Valores	Páginas Razão	Páginas Diário
Receitas de Aluguéis	507.308,96	52.	6, 10, e 12.
Resultado da aplicação do % sobre a receita bruta (32%)	162.338,87		
Outras Receitas	41.261,58	71, 72, 73, e 74.	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 12.
B.C. CSLL	203.600,45		
CSLL a recolher	18.324,04	44.	
Valor recolhido DARF	32.704,20		
Valor do Crédito	14.380,16		

2) Processos nºs: 1313971.916.377/2011-16, 13971.901.893/2012-19 e 13971.901.892/2012-74:

PROCESSO	13971-916.377/2011-16
PER/DCOMP	05501.54149.230409.1.3.04-6759
Data da Per/Dcomp	23/04/2009
Crédito - Grupo de Tributo	IRPJ
Competência	4º trim.2007
Data da arrecadação:	31/01/2008
Valor Recolhido	60.603,04
Valor Devido	30.067,82
Valor Crédito (original)	30.535,22
Valor do Débito (original)	25.677,23
Transmissão DCTF Retificadora	20/01/2012
Transmissão DIPJ Retificadora	08/02/2012

Processo nº 13971.910805/2009-74
Resolução nº 1003-000.068

S1-C0T3
Fl. 9

PROCESSO	13971-901.893/2012-19
PER/DCOMP	22157.14349.071009.1.3.04-9177
Data da Per/Dcomp	07/10/2009
Crédito - Grupo de Tributo	IRPJ
Competência	4º trim.2007
Data da arrecadação:	31/01/2008
Valor Recolhido	60.603,04
Valor Devido	30.067,82
Valor Crédito (original)	30.535,22
Valor do Débito (original)	2.126,21
Transmissão DCTF Retificadora	20/01/2012
Transmissão DIPJ Retificadora	08/02/2012

PROCESSO	13971-901.882/2012-74
PER/DCOMP	00222.85359.071009.1.7.04-8146
Data da Per/Dcomp	07/10/2009
Crédito - Grupo de Tributo	IRPJ
Competência	4º trim.2007
Data da arrecadação:	31/01/2008
Valor Recolhido	60.603,04
Valor Devido	30.067,82
Valor Crédito (original)	30.535,22
Valor do Débito (original)	4.580,17
Transmissão DCTF Retificadora	20/01/2012
Transmissão DIPJ Retificadora	08/02/2012

	Valores	Páginas Razão	Páginas Diário
Receitas de Aluguéis	527.839,89	44, 45, 46, e 47.	34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.
Resultado da aplicação do % sobre a receita bruta (32%)	168.908,76		
Outras receitas	56.127,97	64, 65, e 66	34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.
Demais receitas	23,03	66 e 67.	38 e 43.
BC IRPJ	225.059,76		
IR (15%)	33.758,96		
Adicional (10%)	16.505,98		
(=) Imp. Devido	50.264,94	36.	38,42 e 45
(-) IRRF	-20.197,12	22, 23 e 36	38 e 42.
IRPJ a recolher	30.067,82	36.	38,42 e 45
Valor recolhido DARF	60.603,04		
Valor do Crédito	30.535,22		

3) Processo nº13971.900.506/2011-46

PROCESSO	13971-910-506/2011-46
PER/DCOMP	09379.13433.050209.1.3.04-2902
Data da Per/Dcomp	05/02/2009
Crédito - Grupo de Tributo	IRPJ
Competência	1º trim.2008
Data da arrecadação:	30/04/2008
Valor Recolhido	84.845,01
Valor Devido	44.356,50
Valor Crédito (original)	40.488,51
Valor do Débito (original)	44.247,95
Transmissão DCTF Retificadora	26/10/2009
Transmissão DIPJ Retificadora	15/07/2009

Processo nº 13971.910805/2009-74
Resolução nº **1003-000.068**

S1-C0T3
Fl. 10

	Valores	Páginas Razão	Páginas Diário
Receitas de Aluguéis	507.308,96	52.	6, 10, e 12.
Resultado da aplicação do % sobre a rec.bruta (32%)	162.338,87		
Outras Receitas	41.261,58	71, 72, 73, 74.	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.
BC IRPJ	203.600,45		
IR (15%)	30.540,07		
Adicional (10%)	14.360,05		
(=) Imp. Devido	44.900,11	74.	6,9,12
(-) IRRF	543,61	22.	6,7,9.
IRPJ a recolher	44.356,50	43.	6,9,12
Valor recolhido DARF	84.845,01		
Valor do Crédito	40.488,51		

4) Processo nº13971.910.805/2009-

PROCESSO	13971-910.805/2009-74
PER/DCOMP	19642.74521.050209.1.3.04-9002
Data da Per/Dcomp	05/02/2009
Crédito - Grupo de Tributo	IRPJ
Competência	2º trim.2008
Data da arrecadação:	31/07/2008
Valor Recolhido	66.477,22
Valor Devido	47.807,60
Valor Crédito (original)	18.669,62
Valor do Débito (original)	6.538,67
Transmissão DCTF Retificadora	29/07/2010
Transmissão DIPJ	15/07/2009

	Valores	Páginas Razão	Páginas Diário
Receitas de Aluguéis	515.950,68	52, 53	12,13,14,15,16,17,18, 19,20
Resultado da aplicação do % sobre a receita bruta (32%)	165.104,22		
Outras Receitas	57.716,57	71,72,73,74	13,15,16,18,19,20,21
BC IRPJ	222.820,79		
IR (15%)	33.423,12		
Adicional (10%)	16.282,08		
(=) Imp. Devido	49.705,20	74.	16,19,22
(-) IRRF	1.897,60	22.	16, 19
IRPJ a recolher	47.807,60	43.	16,19,22
Valor recolhido DARF	66.477,22		
Valor do Crédito	18.669,62		

Por todo o exposto, **VOTO** em **CONVERTER** o julgamento do recurso **EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para que a DRF analise a documentação acostada em grau de recurso voluntário, se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela Recorrente no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação às Declarações de Compensação (Dcomp) nº PER/DCOMP discutidas nos presentes autos e naqueles apensados a este, quais sejam: 13971.916.376/2011-63 (CSLL), 13971.916.377/2011-16 (IRPJ), 13971.901.893/2012-19 (IRPJ), 13971.901.892/2012-74 (IRPJ), 13971.900.506/2011-46 (IRPJ) e 13971.910.805/2009-74 (IRPJ).

Processo nº 13971.910805/2009-74
Resolução nº **1003-000.068**

S1-C0T3
Fl. 11

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça